



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA

CNPJ: 04.252.523/0001-86



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 025 DE 10 DE JULHO DE 2020

# APROVADO

**SUMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo coronavírus (covid-19) no âmbito do Município de Colniza - Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Sr. CELSO LEITE GARCIA, Prefeito do Município de Colniza, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Colniza aprovou, e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no Decreto Legislativo nº 01, de 17 de abril de 2020, somente será permitida a circulação de pessoas no Município de Colniza mediante utilização de máscara facial, ainda que artesanal.

**Art. 2º.** Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no Decreto Legislativo nº 01, de 17 de abril de 2020, aos estabelecimentos públicos e privados, em vias e espaços públicos e em transportes públicos coletivos, é obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual ainda que artesanal, bem como em:

**I** – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

**II** – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

**§ 1º** O descumprimento do disposto no art. 2º, incisos I e II desta lei, ensejará aplicação de multa de R\$ 80,00 (oitenta reais) ao estabelecimento privado por pessoa sem máscara, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrentes de infração à medida sanitária preventiva.

**§ 2º** O estabelecimento privado que estiver em funcionamento no Município de Colniza deve fornecer máscara facial aos seus funcionários e colaboradores.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA

CNPJ: 04.252.523/0001-86



**§ 3º** O descumprimento do disposto no art. 2º, incisos I e II desta lei, ensejará aplicação de multa de R\$ 40,00 (quarenta reais) a pessoa física sem máscara nas referidas situações.

**§ 4º** Os servidores públicos, pertencentes a qualquer dos entes federativos no Município de Colniza, que descumprirem o disposto no art. 2º, incisos I e II desta lei, ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), com notificação ao superior hierárquico para abertura de processo administrativo disciplinar.

**§ 5º** A multa de que trata esta lei, as pessoas jurídicas poderão ser aplicadas somente após a realização de uma fiscalização orientativa registrada em notificação.

**§ 6º** As pessoas físicas do Município de Colniza, somente poderão ser penalizadas 15 (quinze) dias após a publicação desta lei, após ampla divulgação em meios de comunicação a qual servira de orientação registrada.

**Art. 3º.** O descumprimento das normas estabelecidas nos Decretos Municipal que dispõe de medidas preventivas e necessárias para enfrentamento da emergência de saúde pública no combate a propagação do coronavírus (covid-19), ensejará:

**I** – Multa de R\$ 40,00 (quarentas reais) para pessoa física, e;

**II** – Multa de R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa jurídica;

**§ 1º.** As multas podem ser novamente aplicadas, em caso de descumprimento, após o prazo estabelecido pelo agente fiscal para corrigir as irregularidades apontadas.

**Art. 4º.** Compete aos órgãos de Vigilância Sanitária Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (art. 3º da Lei Nº 11.110 DE 22/04/2020), promoverem a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, bem como a aplicação das punições cabíveis.

**§ 1º** A aplicação de multa deverá conter o nome e a matrícula funcional do agente fiscalizador, bem como o nome e o número do CPF/CNPJ ou outro documento de identificação, permanecendo uma via com o autuado.

**§ 2º** O autuado que se recusar a se identificar, será multado em dobro do valor da multa aplicada.

**§ 3º** As cópias das notificações e autos de infrações expedidos pelos agentes fiscalizadores, deverão ser entregues ao órgão ou departamento de tributos para que sejam consolidados os dados sobre as fiscalizações.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA

CNPJ: 04.252.523/0001-86



**Art. 5º.** Os valores provenientes das multas de que trata esta Lei, serão destinados a Assistência Social para compra de cestas básicas a serem distribuídas no Município.

**Parágrafo único.** Em caso de não adimplemento voluntário das multas de que trata esta Lei, compete ao órgão ou departamento de Tributos do Município, promover sua cobrança administrativa e ao órgão ou departamento Jurídico do Município sua cobrança judicial.

**Art. 6º.** Durante todas as fases do procedimento administrativo de que trata este lei, deverá ser oportunizado ao notificado/autuado o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo ser observado o devido processo legal, a legislação específica Municipal, em sua falta por analogia as Leis Federais.

**Art. 7º.** Após esgotados os prazos do processo administrativo, para interposição de recurso e seu respectivo julgamento, caso a dívida não seja quitada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o débito será passível de inscrição em dívida ativa, competindo ao órgão ou departamento Jurídico do Município promover a cobrança judicial.

**Parágrafo único.** Com fundamento no art. 405 do Código Civil, a partir da inscrição em dívida ativa, o débito será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, aplicado sobre o valor da multa corrigida monetariamente, com termo inicial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da referida inscrição.

**Art. 8º.** Todas as atividades do ramo do comércio, varejo e indústria em geral que tiverem caso confirmado de covid-19, terão suas atividades suspensa por 7 (sete) dias, para cumprimento dos procedimentos regulados por portaria do Departamento de Vigilância em Saúde.

**Art. 9º.** O Poder Executivo pode expedir normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 10.** Nos prazos expressos em dias computar-se-ão somente os dias úteis.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao disposto no § 6º do art. 2º desta Lei, que entra em vigor após 15 (quinze) dias corridos da publicação desta lei, revogando-se as disposições em contrário.

Registers; Publique-se e; Cumpra-se.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA

CNPJ: 04.252.523/0001-86



Plenário das Deliberações, 29 de Julho de 2020.

#### COMISSÃO CONJUNTA



CLÍNIO TOMAZI  
PRESIDENTE



MARCOS VENÍCIO RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR



SILVÂNIA ALBERTO DA CRUZ  
SECRETÁRIO